



COMISSÃO PERMANENTE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

PARECER

PROJETO DE LEI N° 011/2025, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.

AUTORIA: RAQUEL MENEZES GIRÃO.

MATÉRIA: *Institui a meia-entrada aos professores da rede Pública e Privada de ensino em estabelecimento que proporcionem lazer, entretenimento e difusão cultural, no âmbito do Município de Morada Nova/CE, e dá outras providencias.*

RELATÓRIO.

A propositura acima indicada foi encaminhada pela Vereadora Raquel Menezes Girão, protocolada nesta Casa na data de **20/02/2025**, por intermédio da **Mensagem ao Projeto de Lei n° 011/2025, de 19 de fevereiro de 2024**, com esteio no art. 59, inciso I, da Lei Orgânica desta municipalidade.

Submete-se à apreciação desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Projeto de Lei acima indicado, com esteio no art. 182 c/c art. 189, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

O Projeto de Lei sob análise, como bem descreve a autora, pretende instituir a meia-entrada aos professores da rede Pública e Privada de ensino em estabelecimento que proporcionem lazer, entretenimento e difusão cultural, no âmbito do Município de Morada Nova/CE, e dá outras providencias.

Passo a emitir o parecer que ao final deve ser assinado por aqueles que estejam de acordo.

DO DIREITO.

A Lei Orgânica deste Município dispõe em seu art. 12, inciso I, "ex vi legis":

Art. 12. O Município de Morada Nova, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e Estadual, com observância dos princípios seguintes:

I – respeito à Constituição Federal e Estadual;

Conclui-se, portanto, que o município de Morada Nova tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise, com respaldo nos arts. 18 e 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 28 da Constituição do Estado do Ceará, senão vejamos:



COMISSÃO PERMANENTE

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição Estadual do Ceará assim estabelece:

Art. 28. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

DA INICIATIVA DE LEIS.

A iniciativa de leis está prevista no art. 59 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 59 – Cabe a iniciativas de leis:

I – aos Vereadores Municipais;
II – ao Prefeito Municipal;

No tocante a admissibilidade, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.

A propositura encontra-se muito bem-posto no ordenamento jurídico brasileiro, assim com está bem escrito e em perfeita harmonia com o que dispõe a lei Orgânica do Município de Morada Nova, em relação às normas de elaboração das leis.

DA ANÁLISE QUANTO A CONSTITUCIONALIDADE.

O projeto propõe a concessão do benefício da meia-entrada a professores da rede pública e privada em eventos culturais e de entretenimento dentro do município, medida que visa incentivar o acesso da categoria à cultura e ao lazer.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já validou legislação estadual semelhante, ao julgar a **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3753**, que questionava a concessão do benefício da meia-entrada para professores no Estado de São Paulo. No referido julgamento, o STF reconheceu a constitucionalidade da norma, destacando que:

- A competência para legislar sobre direito econômico é **concorrente entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios**, nos termos do artigo 24, §2º, da Constituição Federal.
- A Lei Federal nº 12.933/2013, que regula a meia-entrada, **não esgota o tema**, permitindo que entes federativos estabeleçam normativas suplementares para grupos específicos, como os professores.

Dessa forma, a proposição legislativa **não usurpa competência privativa da União e encontra amparo constitucional na competência municipal para legislar sobre interesses locais** (art. 30, I, da CF/88).



COMISSÃO PERMANENTE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

Outro ponto abordado pelo STF foi a alegação de violação ao **princípio da isonomia**, sob o argumento de que a lei paulista privilegiaria um grupo específico de profissionais. No entanto, a Corte afastou essa tese, considerando que:

- A **valorização dos profissionais do ensino** é um princípio constitucional expresso (art. 206, V, da CF/88);
- A **democratização do acesso aos bens culturais** é um direito fundamental (art. 215, §3º, IV, da CF/88);
- Há uma **relação intrínseca entre educação, cultura e desporto**, de modo que políticas públicas que favorecem professores na fruição de bens culturais são legítimas e proporcionais.

Dessa maneira, a proposta legislativa **não afronta o princípio da isonomia**, pois está respaldada em fundamentos constitucionais que incentivam a formação continuada dos docentes e o seu acesso a bens culturais.

Embora o projeto esteja em conformidade com a Constituição e com a jurisprudência do STF, é recomendável que:

- Sejam **detalhados os mecanismos de fiscalização** do cumprimento da norma;
- Sejam estabelecidas **eventuais sanções para o descumprimento da obrigação pelos estabelecimentos**, a fim de garantir a efetividade da medida;
- Haja uma **avaliação sobre possíveis impactos econômicos para os estabelecimentos privados**, assegurando que a norma seja aplicável de forma sustentável.

CONCLUSÃO.

Face ao todo exposto, considerando que a propositura em análise, no seu texto final, encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais, legais, regimentais e orçamentários, emite-se **PARECER FAVORÁVEL, por unanimidade dos membros, à APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 011/2025, de 19 fevereiro de 2025**, devendo obedecer aos trâmites da Casa e quórum qualificado para sua aprovação, conforme determinam o art. 53 e seguintes da LOMMN, e art. 132 e seguintes do RICMMN, tudo de acordo com orientação da procuradoria jurídica desta Câmara Municipal.

É O PARECER, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Morada Nova, em 26 de fevereiro de 2025.

Davi Sousa de Oliveira
Presidente

Raquel Menezes Girão
Membro

Elesbão Pereira Menezes Filho
Membro